



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 108/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fls. 03-14) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pelo técnico em prótese dentária, ██████████, o qual possuía um laboratório de prótese na sua casa, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 75-84, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor do Sr. ██████████, do ██████████, do ██████████ e do ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, e 32, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, os CDs ██████████, ██████████ e ██████████ ainda teriam transgredido, em tese, os artigos 13, incisos IV e IX, e 53, inciso II, do mesmo Código de Ética. Por sua vez, o TPD ██████████, além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, teria violado, em tese, os artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V, IX e X, também do Código de Ética.

O relator apresentou voto pela **improcedência do processo** quanto aos profissionais ██████████, ██████████ e ██████████, os quais devem ser absolvidos, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004), e **pela procedência do processo** em face do profissional Sr.



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

██████████, o qual deve ser condenado, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, e XII, 11, inciso XIII, 32, inciso II, e 53, incisos V, IX e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 5 (cinco) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 05/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **improcedência do processo** quanto aos profissionais ██████████, ██████████ e ██████████, os quais devem ser absolvidos, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004), e **pela procedência do processo** em face do profissional Sr. ██████████, o qual deve ser condenado, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, e XII, 11, inciso XIII, 32, inciso II, e 53, incisos V, IX e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 5 (cinco) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

**EVERSON MARTINS, CD,**

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão